

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roberto Aparecido Piardi

Adv.: Fernando Antunes Parussolo (325602-SP-D)

Corrigendo: Eucymara Maciel Oliveto Ruiz

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO NOME DE APENAS UM ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. EXTINÇÃO. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, não havendo recursos específicos para atacá-los. O indeferimento do pedido de devolução do prazo para a interposição de recurso, fundamentado na regularidade da intimação procedida apenas no nome do advogado cadastrado como principal, trata-se de ato de natureza jurisdicional, suscetível de reexame por meio processual específico, o que torna incabível o manejo da correição parcial e enseja a sua extinção.

Trata-se de correição parcial, com pedido de liminar, apresentada por Roberto Aparecido Piardi com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Adamantina, Eucymara Maciel Oliveto Ruiz, nos autos da reclamação trabalhista 0000141-50.2012.5.15.0068, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que por ocasião da juntada de substabelecimento ao supracitado processo, requereu que as publicações, a partir daquela data, fossem encaminhadas inclusive ao Dr. Fernando Antunes Parussolo, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes.

Alega que, entretanto, aquele advogado não foi intimado da sentença, o que levou o corrigente a pugnar pela devolução do prazo para interposição de recurso ordinário, sendo tal pleito indeferido.

Afirma que a MM. Juíza não apreciou o requerimento de publicação conjunta, tornando presumível a sua aceitação, e que ao proceder à intimação apenas em nome da advogada Angélica Pegorari Barbieri, induziu em erro o patrono substabelecido (Dr. Fernando), "haja vista que a mencionada Advogada (...), não estava acompanhando suas publicações e sim este patrono (...)" (3º §, fl. 06).

Entende que a ausência de intimação em nome do Dr. Fernando Antunes Parussolo afronta o disposto no § 1º do art. 236 do Estatuto Processual e enseja a nulidade do ato.

Formula pedido liminar de "suspensão do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 0000141-50.2012.5.15.0068" até a prolação de decisão na presente medida.

Quanto ao mérito, requer a anulação do ato impugnado, com a reabertura do prazo para a apresentação de recurso.

Junta procuração e documentos (fls. 13-34).

Foram solicitadas informações da MM. Juíza corrigenda, o que tornou prejudicada a análise do pedido de liminar (fl. 35).

Novo documento foi apresentado pelo corrigente (fls. 37-43), com ciência à MM. Juíza (fl. 48), cujas informações se encontram às fls. 46-47.

Relatados.

DECIDO:

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, não havendo recurso específico para atacá-los.

O corrigente impugna o r. despacho que indeferiu o seu pedido de devolução de prazo para interposição de recurso ordinário, proferido nos seguintes termos:

O prazo para recorrer, sendo peremptório, não comporta reabertura. A intimação feita por meio do DEJT é dirigida ao processo e somente na pessoa do(a) patrono(a) cadastrado(a) como principal. A intimação, a respeito da sentença, conforme se verifica da certidão de fl. 304, foi feita regularmente na pessoa da Dra. Angélica Pegorari Barbieri, a qual, somente para registrar, foi quem continuou a subscrever, isoladamente, as petições juntadas após o mencionado substabelecimento. (...)" (fl. 26).

Conforme se constata da retrocitada transcrição, trata-se o ato impugnado de decisão de natureza jurisdicional, proferida no exercício do poder diretivo conferido ao Magistrado (art. 765 da CLT) e com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Estatuto Processual).

Não configura erro de procedimento ou abuso, nem contraria a boa ordem processual, sendo suscetível de reexame por meio processual específico.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas tratadas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 05 de junho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041795.0915.620703